



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.431-A, DE 2021

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CD218323056200*

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira – Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da definição estabelecida na Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

II – Catalogação: atividade de seleção, organização ou formatação de obras musicais e lítero-musicais, apresentadas na forma de catálogo, para fruição avulsa por parte de usuários, com ou sem cessão definitiva;

III – Catálogo: resultado da atividade de catalogação, que consiste no arranjo de obras musicais e lítero-musicais organizadas para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento pelos usuários;

IV – Disponibilização de Catálogo: atividade de ofertar para usuários obras musicais ou lítero-musicais formatadas em catálogo, com ou em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



cessão definitiva, mediante aplicação de internet, utilizando como suporte qualquer serviço de telecomunicações, com o qual não se confunde;

V – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de obra musical ou lítero-musical em qualquer meio de suporte;

VI – Provedor de Conteúdos Musicais por Demanda: empresa prestadora do Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda, responsável pela execução das atividades de Catalogação e Disponibilização de Catálogo, cabendo a ele inclusive a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança, entre outras atividades;

VII – Provedor de Conteúdos Musicais por Demanda Remunerado por Publicidade: Provedor de Conteúdos Musicais por Demanda que, simultaneamente:

a) seja dedicado prioritariamente ao provimento de obras musicais e lítero-musicais; e

b) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento, assegurado o sigilo fiscal;

VIII – Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda: serviço cuja fruição é condicionada à contratação pelo usuário sem a necessidade de intermediação de prestadora de serviço de telecomunicações, e destinado à disponibilização, por meio da internet, de obras musicais e lítero-musicais formatadas em catálogo;

IX – Usuário: pessoa física ou jurídica que contrata Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda.

Parágrafo único. O Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda é considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



* C D 2 1 8 3 2 3 0 5 6 2 0 0 * LexEdit

da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, não se confundindo com qualquer serviço de telecomunicações.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda que sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de qualquer um dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

II – os serviços em que obras musicais ou lútero-musicais sejam ofertadas de forma incidental ou acessória à disponibilização de conteúdos audiovisuais, textuais ou de outra natureza;

III – os serviços destinados à disponibilização, por meio da internet, de eventos de qualquer natureza ao vivo.

Art. 4º Os Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda deverão ser guiados pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção regional;

V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nos Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



Art. 5º Fica instituída a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa.

§ 1º A Condemúsica tem por fato gerador a prestação dos Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda, inclusive os Remunerados por Publicidade, e incide sobre a receita bruta anual auferida com a prestação desse Serviço, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela em anexo a esta Lei.

§ 2º A Condemúsica é devida por todos os agentes econômicos que prestem Serviços de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda, quando ofertados a usuários localizados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no art. 3º.

§ 3º A Condemúsica deve ser recolhida ao órgão federal responsável pelo desenvolvimento e implementação de políticas e ações na área de cultura, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março do ano subsequente ao da apuração da receita de que trata o § 1º, na forma do regulamento.

§ 4º Do valor da Condemúsica calculada conforme o disposto no § 1º, poderá ser deduzido, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, em programas e projetos considerados estruturais pelo Comitê Gestor de que trata o art. 7º.

§ 5º A Condemúsica sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



§ 6º Compete ao órgão de trata o § 1º planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da Condemúsica, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 7º O disposto no § 6º não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre matéria tributária relativa à Condemúsica.

§ 8º Os valores da Condemúsica poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei.

§ 9º O não recolhimento da Condemúsica no prazo legal sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte, das exigências previstas nesta Lei para ter acesso à dedução de que trata o § 4º deste artigo, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do resarcimento dos valores da Condemúsica não recolhidos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 6º O produto da arrecadação da Condemúsica será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC – e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial da Música, para aplicação exclusiva em atividades de fomento ao desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e à composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* que não forem utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC e alocados, no exercício seguinte, na categoria de programação específica do Fundo Setorial da Música.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



* C D 2 1 8 3 2 3 0 5 6 2 0 0 * LexEdit

Art. 7º Fica constituído o Comitê Gestor dos programas e projetos a que se refere o § 4º do art. 5º desta Lei, que será responsável, na forma do regulamento, por:

I – estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos a serem realizados com os recursos oriundos do benefício da dedução de que trata o § 4º do art. 5º;

II – selecionar e definir a vigência dos programas e projetos considerados estruturais destinados à produção de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa que serão financiados com os recursos previstos no § 4º do art. 5º;

III – propor as normas e diretrizes para a apresentação de propostas de programas e projetos estruturais junto ao Comitê e os critérios de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas habilitadas a executá-los;

IV – acompanhar e fiscalizar o andamento dos programas e projetos desenvolvidos, bem como avaliar e tornar públicos seus resultados anualmente, inclusive na internet;

V – receber, analisar e tornar pública a prestação de contas das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela execução dos programas e projetos estruturais; e

VI – propor as sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes no caso da execução de programas e projetos em desacordo com as normas vigentes.

§ 1º Na composição do Comitê, deverão ser atendidos os seguintes critérios, na forma do regulamento:

I – a presidência do Comitê deverá ser exercida por representante do órgão federal responsável pelo desenvolvimento e implementação de políticas e ações na área de cultura;

II – deverá haver representantes do Poder Público em quantidade superior em uma unidade à dos demais representantes do Comitê;

III – deverá ser assegurada a participação de representantes do setor musical no Comitê.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>

LexEdit

 * C D 2 1 8 3 2 3 0 5 6 2 0 0



§ 2º A participação no Comitê não será remunerada.

§ 3º A secretaria-executiva do Comitê será exercida pelo órgão de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º Dos recursos oriundos do benefício da dedução de que trata o § 4º do art. 5º, serão destinados anualmente até 5% (cinco por cento) para a cobertura das despesas operacionais do Comitê.

§ 5º A regulamentação deverá fixar um limite máximo para o montante anual que poderá ser destinado a cada programa ou projeto estrutural, bem como a cada pessoa física ou jurídica responsável por programas e projetos.

§ 6º A destinação de recursos para programas e projetos estruturais observará o princípio da não concentração por região, na forma da regulamentação.

Art. 8º Para efeito da fiscalização do disposto nesta Lei, as empresas que prestarem outros serviços simultaneamente ao Serviço de Acesso a Conteúdos Musicais por Demanda deverão garantir a separação contábil deste Serviço.

Parágrafo único. Os Provedores de Conteúdos Musicais por Demanda deverão prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes com a finalidade de fiscalizar a aplicação dos recursos nos programas e projetos estruturais de que trata o art. 7º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 5º e 6º, 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



LexEdit
* C D 2 1 8 3 2 3 0 5 6 2 0 0

ANEXO (art. 5º, § 1º):

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 10.000.000,00	-	-
De 10.000.000,01 até 100.000.000,00	1	100.000,00
Igual ou superior a R\$ 100.000.000,01	4	3.100.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Os cientistas sociais e pesquisadores são unâimes em reconhecer que a música brasileira é a maior expressão de nossa rica diversidade cultural, resultado dos aportes de diferentes matrizes étnicas participantes do processo civilizatório nacional.

Por sua vez, o legislador constituinte foi muito hábil ao introduzir no texto constitucional dispositivos legais que garantem a promoção e valorização da produção artística nacional e o respeito à diversidade regional, em um país de dimensões continentais e marcado por grandes contradições sociais. É o que estabelecem os artigos 215, caput e § 1º (papel do Estado na valorização da cultura nacional e na proteção às múltiplas manifestações artístico-culturais) e 221 e seus incisos II e III (promoção da cultura nacional e regional na produção e programação das emissoras de rádio e televisão, bem como a regionalização de sua produção cultural).

Com esse respaldo constitucional, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a produção de obras musicais brasileiras. Para tanto, propomos a criação da *Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica*, cuja fonte de recursos será oriunda de parcela das receitas auferidas pelas plataformas de internet com a oferta de serviços de disponibilização de obras musicais organizadas sob a forma de catálogos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



A proposta foi inspirada em iniciativas de grande sucesso já adotadas no Brasil e no mundo de estímulo à valorização da cultura nacional, mas que em nosso País ainda não contemplam de forma adequada a indústria fonográfica. O modelo proposto é semelhante ao vigente no setor do audiovisual, em que os agentes econômicos que atuam nesse mercado são obrigados a recolher recursos para a Condecine – tributo concebido com o intuito de promover o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira.

Para alcançar os objetivos almejados, o projeto lança mão de recursos que serão recolhidos junto aos provedores de aplicações na internet que atuam no mercado de distribuição de conteúdos musicais em catálogos. Essas empresas, embora ano a ano venham incrementando suas receitas no País com a oferta de obras nacionais, ainda não contribuem financeiramente para o cumprimento de políticas de fomento à indústria local em patamares compatíveis com os praticados por outros agentes econômicos que operam no setor cultural brasileiro.

Além disso, no intuito de conferir maior eficiência à aplicação dos recursos arrecadados, a proposição confere aos provedores de aplicativos de música a prerrogativa de deduzir metade do valor correspondente à nova Contribuição, caso invistam montante equivalente ao benefício concedido em programas e projetos de fomento ao desenvolvimento da indústria musical selecionados por Comitê Gestor constituído especificamente para essa finalidade.

Considerando o alcance das medidas propostas, temos a expectativa de que a aprovação desse Projeto de Lei contribuirá não somente para a valorização da cultura nacional, mas também para garantir a sustentabilidade de um setor de grande importância econômica e social para o País, responsável pela geração de empregos de elevada qualificação e a prestação de serviços de significativo valor agregado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>



LexEdit
* C D 2 1 8 3 2 3 0 5 6 2 0 *

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

2021-15411



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218323056200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que

exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

.....

.....

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 - III - a pluralidade e a diversidade;
 - IV - a abertura e a colaboração;
 - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VI - a finalidade social da rede.
-
-

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II **DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais,

para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 485, DE 2006

Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2006.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

UNESCO

CONVENÇÃO

**SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES
CULTURAIS**

Paris, 20 de outubro de 2005

**CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS
EXPRESSÕES CULTURAIS**

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 03 e 21 de outubro de 2005,

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade,

Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,

Sabendo de que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidade e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,

Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Destacando a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza,

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,

Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade,

Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de idéias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas idéias e valores,

Recordando que a diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar,

difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam do desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

Reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrio entre países ricos e pobres,

Ciente do mandato específico confiado à UNESCO para assegurar o respeito à diversidade das culturas e recomendar os acordos internacionais que julgue necessários para promover a livre circulação de idéias por meio da palavra e da imagem,

Referindo-se às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005, a presente Convenção.

I. Objetivos e princípios diretores

Artigo 1 - Objetivos

Os objetivos da presente Convenção são:

- a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
- c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;
- e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;
- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
- g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;
- h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;

i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.

Artigo 2 - Princípios Diretores

1. Princípio do respeito aos diretores humanos e às liberdades fundamentais

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

2. Princípios da soberania

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos território.

3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

4. Princípio da solidariedade e cooperação internacionais

A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural - incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas - nos planos local, nacional e internacional.

5. Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem.

6. Princípios do desenvolvimento sustentável

A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

7. Princípio do acesso eqüitativo

O acesso eqüitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo.

8. Princípios da abertura e do equilíbrio

Ao adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção.

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (*“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (*Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (*Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (*“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

I - (*Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*);

II - (*Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*);

III- (*Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*);

IV - (*Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*);

V - (*Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998*).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (*Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e
 II - (VETADO). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)](#)

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.431, DE 2021

Institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.431, de 2021, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, tem por objetivo prover meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional. Para tanto, cria a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira – Condemúsica, contribuição de intervenção sobre o domínio econômico que incidirá sobre a receita bruta anual auferida pelos prestadores dos serviços de acesso a conteúdos musicais por demanda.

Ainda segundo o projeto, o valor do tributo será calculado com base em percentual do faturamento da empresa, com alíquota máxima de 4%, aplicável para contribuintes com receita anual superior a R\$ 100 milhões. O produto da arrecadação da Condemúsica será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC – e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial da Música, “para aplicação exclusiva em atividades de fomento ao desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e à



* C D 2 4 5 2 5 8 9 2 8 5 0 0 *

composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa”.

A iniciativa permite a dedução do pagamento de até 50% do valor da Condemúsica, caso o contribuinte aplique o montante de recursos correspondente à dedução em programas e projetos considerados estruturais por comitê gestor criado pelo projeto. Esse comitê será responsável pela definição do plano anual de investimentos do Fundo Setorial da Música e pela seleção dos programas e projetos que serão contemplados com os recursos do fundo, entre outras competências.

O projeto foi distribuído para exame de mérito pelas Comissões de Comunicação, de Cultura e de Finanças e Tributação. A Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará sobre a admissibilidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Também nos termos do art. 54, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

A apreciação da iniciativa é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não há apensos à proposição e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A valorização da cultura nacional, em todas as suas formas de manifestação, constitui-se em princípio constitucional da mais elevada importância. A música brasileira, em especial, representa pilar fundamental de expressão da identidade nacional, desempenhando relevante papel na preservação dos costumes locais e da cultura popular. Além disso, sob a ótica



* C D 2 4 5 2 5 8 9 2 8 5 0 0 *

econômica, o mercado de obras musicais oferece grandes oportunidades de emprego e renda para uma enorme gama de profissionais.

Nos últimos anos, com a popularização das plataformas de streaming, o mercado musical teve uma evolução constante, oferecendo novas perspectivas para artistas nacionais. Segundo a Pro-Música – instituição que representa grande parte das gravadoras e produtoras fonográficas brasileiras, no primeiro semestre de 2023, o mercado fonográfico brasileiro faturou R\$ 1,191 bilhão, um aumento de 12,6% em relação a 2022, sendo 99,2% desse valor proveniente das plataformas de streaming, como Spotify e Apple Music, que se consolidaram como a principal fonte de receita do setor.

O destaque do mercado de *streaming* musical é a preferência dos brasileiros por músicas nacionais: ainda segundo a Pro-Música, das 50 músicas mais ouvidas, apenas uma é internacional. Além disso, as plataformas oferecem visibilidade global para artistas brasileiros, tornando esse mercado altamente relevante, promissor e em crescimento constante.

A rápida expansão das plataformas de *streaming* musical se deve à sua natureza desregulada, que facilita o surgimento de novos negócios e parcerias, beneficiando tanto as plataformas quanto artistas e profissionais da indústria. Por consequência, as aplicações de *streaming* musical, livres de amarras normativas inflexíveis e da incidência de tributos exorbitantes que caracterizam os segmentos econômicos mais tradicionais, encontraram no ambiente regulatório brasileiro um campo fértil para se desenvolver, gerando impactos positivos sobre toda a cadeia de valor, como atestam os números apresentados pela Pro-Música.

Um exemplo oposto ao das plataformas de streaming é o setor de telecomunicações, onde o crescimento das empresas de telefonia móvel e de banda larga é fortemente dependente do aporte de investimentos e da incorporação de novas tecnologias na prestação desses serviços. No entanto, as operadoras de telecomunicações enfrentam rígidas regulações e altas obrigações tributárias, que acabam por comprometer o nível de investimento das empresas, ao drenar recursos produtivos para o pagamento de tributos e o cumprimento dos gravames legais estabelecidos.



* C D 2 4 5 2 8 9 2 8 5 0 0 *

O Brasil tem a quarta maior carga tributária no serviço de telefonia móvel e a maior na banda larga fixa, segundo estudo comparativo com 170 países elaborado pela União Internacional de Telecomunicações¹. Caso esse cenário seja aplicado às empresas de *streaming*, com novos tributos e regulamentações, as plataformas tendem a reduzir investimentos em inovação, aumentar os preços para os consumidores ou diminuir a remuneração de produtores e artistas, prejudicando o mercado musical como um todo.

Portanto, não obstante a meritória intenção do autor da iniciativa em exame, entendemos que a criação de um novo tributo onerando as plataformas de *streaming* musical no Brasil, nos termos propostos pelo projeto em tela, representa um elemento de elevado risco para a expansão dos serviços prestados por essas empresas, gerando reflexos negativos para toda a cadeia produtiva, sobretudo consumidores e profissionais do setor musical.

No que diz respeito ao financiamento público das iniciativas de fomento à indústria fonográfica, faz-se oportuno assinalar que o Brasil já conta com políticas federais que preveem expressamente medidas de estímulo à indústria musical. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.313, de 1991 – mais conhecida como “Lei Rouanet”, que permite que cidadãos e empresas destinem parte do Imposto de Renda para apoiar projetos culturais, incluindo festivais e espetáculos musicais, entre outras iniciativas.

De acordo com informações da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, desde a criação da “Lei Rouanet” mais de 55 mil projetos culturais receberam mais de R\$ 31 bilhões em patrocínios. Esse valor expressivo representa um forte indicativo da desnecessidade da aprovação de propostas que visem à criação de fontes adicionais específicas de estímulo ao setor musical, sobretudo baseadas na instituição de novos tributos.

O projeto de lei propõe que as plataformas de *streaming* recolham até 4% de suas receitas para financiar programas de incentivo à indústria fonográfica. No entanto, proposições dessa natureza afiguram-se incompatíveis com o desafio enfrentado hoje pelo Brasil de encontrar soluções

¹ Fonte: Anatel. Informações disponíveis em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/arrecadacao/carga-tributaria>, acessado em 09/09/24.



* C D 2 4 5 2 5 8 9 2 8 5 0 0 *

que contribuam para desonerar o capital produtivo, elemento essencial para aumentar a produtividade e promover o desenvolvimento sustentável da economia brasileira.

Dessa forma, conclui-se que a solução para aumentar o volume disponível de recursos para o fomento à indústria musical brasileira consiste não na criação de novos tributos, mas no estabelecimento de medidas que estimulem a atração de investimentos privados para esse mercado, na redistribuição das verbas oficiais destinadas ao apoio cultural e no aperfeiçoamento da sua gestão, de modo a torná-la mais eficiente. Do contrário, incorreremos no risco de inibir investimentos, desestimular a inovação e elevar os preços dos serviços de *streaming*.

Em síntese, entendemos que a preservação de um ambiente desregulamentado e livre de novos tributos representa um elemento essencial para que o mercado fonográfico continue a se desenvolver no País, atraindo investimentos, contribuindo para a descoberta de novos talentos musicais, impulsionando a economia criativa brasileira e promovendo a divulgação de obras e artistas nacionais, no Brasil e no mundo. Sendo assim, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.431, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.431, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.431/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Fred Linhares, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares, Marcos Tavares, Orlando Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258891511500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro